

A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O ACESSO À JUSTIÇA

THE INFLUENCE OF DECISIONS OF THE SUPERIOR COURT AT THE SYSTEM APPELS SPECIAL CIVIL COURTS AND ACCESS TO JUSTICE

Ana Clara Caldeira Batista¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. A garantia constitucional do acesso à justiça frente ao surgimento dos Juizados Especiais; 2. Das peculiaridades que norteiam o sistema recursal dos Juizados Especiais; 3. Da influência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 3.1 Resolução 12/2009 do STJ; 3.2 Uniformização de Jurisprudência em sede de Juizados Especiais estaduais; 3.3 Principais inovações; Considerações Finais; Referências.

RESUMO

Este artigo possui como objetivo analisar o sistema recursal dos Juizados Especiais estaduais, sob a perspectiva da jurisprudência do STJ, imprescindível para regular a matéria recursal e suprir as lacunas da Lei 9.099/95. Isso ficou evidente através da análise dessas espécies recursais e das peculiaridades que envolvem os Juizados, em especial, a impossibilidade de interposição de recurso especial. O fato da inexistência de órgão uniformizador das decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais abriu precedente para a edição da Resolução 12/2009 do STJ. Uma das importantes inovações nesse contexto se deu a partir da Lei 12.153/09, que admitiu o pedido de uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais e ensejou a criação de Turmas de Uniformização de Jurisprudência pelos Estados. Essas alterações no contexto jurídico, através da adoção de novas técnicas, objetivam evitar a procrastinação das demandas judiciais em razão da ineficiência judiciária. Portanto, objetiva-se demonstrar a necessidade da aplicação da jurisprudência do STJ na sistemática dos Juizados, tanto para suprir as omissões legislativas quanto para garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

¹ Acadêmica do 10º período de Direito das Faculdades Santo Agostinho de Montes Claros/MG – email: ana_claracaldeira@hotmail.com

Palavras-chave: Juizados Especiais; Recursos; Reclamação Constitucional; Uniformização de Jurisprudência.

ABSTRACT

This article aims to analyze the system of Special Courts appellate restricted state, from the perspective of jurisprudence from the STJ, which is essential to regulate the raw appeal and address the shortcomings of Law 9.099/95. This was evident through the analysis of these species Appeal and the peculiarities involving the Courts, particularly the impossibility of appeal special. The fact of the absence of standardisation body of divergent decisions rendered by Remedial Classes opened precedent for the issuance of Resolution 12/2009 of the STJ. One of the important innovations in this context is given from the Law 12.153/09, which allowed the application of the uniform law in the Special Courts and led to the creation of classes of Uniform Decisions by States. These changes in the legal context, through the adoption of new techniques, aim to avoid procrastination of litigation due to judicial inefficiency. Therefore, the objective is to demonstrate the necessity of the application of case law from the Supreme Court in systematic Courts, both to meet the legislative omissions as to ensure greater legal certainty jurisdictional.

Keywords: Special Courts; Resources; Constitutional Complaint; Standardisation of Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o acesso à justiça a todos os cidadãos é fator imprescindível para a solução de conflitos impostos pela vida em sociedade e, conseqüentemente, para o alcance do bem estar comum. No entanto, tem-se que os maiores obstáculos para garantia efetiva desse acesso pauta-se na desigualdade social e econômica que impera as relações atuais.

Partindo dessa premissa, os Juizados Especiais foram instituídos a partir da Lei 9.099/95, baseado em uma perspectiva de democratização e inclusão social através da prestação de uma tutela diferenciada.

Com efeito, é imperioso abordar as inovações jurisprudenciais que norteiam o sistema recursal dos Juizados Especiais, com o objetivo de assegurar ao cidadão efetividade no acesso efetivo à justiça.

Para melhor compreensão do assunto, será abordado, no presente artigo, a questão do acesso à justiça e sua importância histórica, elemento fundamental para o desenvolvimento social. Nesse prisma, tratará de aspectos como a origem e criação dos Juizados Especiais estaduais que inseriu, no Brasil, aspectos pertinentes a terceira onda de acesso à justiça.

Tratará, ainda, dos princípios da simplicidade, oralidade, celeridade, informalidade e economia processual, que orientam o sistema dos Juizados Especiais e são imprescindíveis para garantia da sua eficácia.

Em razão dessa base principiológica, o sistema recursal dos Juizados Especiais estaduais, previstos na Lei 9.099/95, mostra-se restrito e peculiar, ante a adoção de aspectos procedimentais específicos. Nesse ponto, merece destaque a impossibilidade de interposição do recurso especial, que enseja na ausência de órgão uniformizador em sede de Juizado Especial e eleva as consequências da insegurança jurídica.

Far-se-á uma análise da influência da jurisprudência do STJ no sistema dos Juizados Especiais, enfatizando o cabimento da reclamação, bem como o pedido de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais em âmbito regional. Para tanto, serão analisadas o contexto de criação das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência, a partir da Lei 10.259/01, podendo ser utilizado como parâmetros para os Juizados Especiais em âmbito estadual.

1. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA FRENTE AO SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O acesso à justiça teve sua importância progressivamente reconhecida dentro do sistema jurídico moderno. A busca constante pelo alcance aos direitos individuais e sociais demonstrou a necessidade de um sistema jurídico acessível a todos, através da produção de resultados efetivos e socialmente justos.

Consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) como garantia fundamental, o acesso à justiça é direito de todos os

cidadãos, sendo assegurado que a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Ficou evidente, a partir de então, o direito pela busca a defesa dos seus direitos individuais.

Destarte o acesso à justiça ter alcançado *status* constitucional a partir da CRFB/88, é válido traçar os aspectos históricos dessa garantia, cuja abrangência é imprescindível para compreensão do tema a ser abordado no presente trabalho.

Nos estados liberais burgueses dos séculos dezoito e dezenove, o acesso à proteção judicial compreendia, exclusivamente, ao direito formal de propor ou contestar a ação. A atuação do Estado restringia-se a evitar a violação dos direitos naturais, de modo que era dispensado para protegê-los².

Nota-se que o Estado era visto como ente passivo, cuja atuação restringia-se a impedir a violação de direitos individualizados, através da aplicação do direito formal e dogmático de ação, desconsiderando as circunstâncias sociais da época. A existência de fatores como a diferença entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, bem como na disponibilidade dos recursos para enfrentar o litígio, demonstrava o desinteresse do Estado em garantir o acesso igualitário à justiça.

De todo modo, a situação histórica retratada demonstra uma inércia estatal quanto à realidade jurídica da época, cuja igualdade era meramente formal e a preocupação restrita a exegese do sistema.

Na ótica dos estados liberais burgueses dos séculos dezoito e dezenove, o direito à jurisdição significava apenas o direito formal de propor ou contestar uma ação. Estaria em juízo quem pudesse suportar o ônus da demanda. A desigualdade econômica ou social não era objetivo das preocupações do Estado. Bastava que fosse conferido ao indivíduo – o indivíduo-razão – o direito de ir a juízo, pouco importando se

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. p.17

o cidadão estava ou não em condições de usufruir este direito³.

O acesso à justiça surgiu a partir da ideia de Estado Democrático de Direito, objetivando a superação de desigualdades que impediam a participação das partes mediante paridade de armas.

As “ondas de acesso à justiça” constituíram o ápice para que o direito processual civil buscasse a concretização dos seus objetivos⁴.

A primeira onda de acesso à justiça defende a criação de serviços jurídicos aos pobres, sendo evidente a preocupação em garantir assistência judiciária àqueles que não podem arcar com os custos do processo, através da criação de mecanismos aptos a facilitar o acesso à prestação jurisdicional efetiva.

O norte seguro desta “primeira onda de acesso à justiça” repousa na descoberta dos mecanismos de viabilizar a representação de direitos de pessoas que, de outra forma, ficariam excluídas, por completo, verdadeiramente marginalizadas, da proteção jurisdicional⁵.

Já a segunda onda de acesso à justiça encontra respaldo na proteção dos direitos e interesses difusos. A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para proteção dos direitos difusos, pois o processo destinava-se a solucionar controvérsias a respeito de direitos individuais⁶.

Num outro plano, a terceira onda de acesso à justiça deve ser analisada como a junção das duas teorias anteriores, notadamente o acesso à representação em juízo sob uma concepção mais ampla do acesso à justiça.

Trata-se, na verdade, de assumir que o processo civil deve ser pensado para garantir, em plenitude, as realizações e as fruições asseguradas no plano do direito material. Para tanto, não basta apenas a criação de condições de acesso à

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas de Processo Civil. p. 26.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. p.46

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil. p.88

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. p.46

justiça, sendo necessária a criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos.

A concepção de acesso à justiça pressupõe uma aplicação isonômica do direito, em que todos possam, indistintamente, levar suas pretensões ao Estado-juiz a fim de obter uma tutela justa e efetiva.

O acesso à justiça, portanto, equipara-se a um processo justo, com garantia de acesso pautado pela imparcialidade do órgão julgador, intrinsecamente ligada à ideia de justiça social.

O acesso à justiça não só possibilita a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, considerados as diferentes posições sociais e as específicas situações de direitos substanciais⁷.

Através da análise do sistema jurídico brasileiro, torna-se possível destacar inúmeros entraves que impedem o efetivo acesso à ordem jurídica, como o elevado custo do processo e a sua duração, caracterizada pela extrema morosidade.

Nesse prisma, a contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais intolerável⁸.

É nesse contexto, portanto, que surgiram os Juizados Especiais, a partir da Lei 9.099/95, com vista a facilitar o acesso à justiça e tentar combater a crescente insatisfação dos jurisdicionados com o formalismo e lentidão do processo, inserindo no sistema jurídico brasileiro a terceira onda de acesso à justiça.

A criação dos Juizados Especiais inovou a ordem jurídica, introduzindo uma nova concepção da tutela jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto,

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas de Processo Civil. p. 26.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. p.33

atendeu a preceitos constitucionais pautados em procedimentos simplificados e capazes de atender a situação da sociedade atual.

Os Juizados Especiais foram concebidos sob a ótica de tutela diferenciada, aliando-se a princípios próprios e específicos capazes de adequar as peculiaridades que envolvem todo o seu microssistema. Tais princípios foram fundamentais para o alcance do amplo acesso ao Poder Judiciário e para atender as finalidades para o qual fora criado.

A Lei 9.099/95, em seu artigo 2º, assim dispõe, *in verbis*

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

O fortalecimento da solução de conflitos através do rito sumaríssimo alcançou caminhos mais justos e acessíveis. Afastou a ideia utópica ora vivenciada de uma justiça aberta e acessível com a devida ampliação da proteção e satisfação dos direitos e inclusão social em nosso país.

Os Juizados Especiais, com fundamento na pacificação social, objetivou incentivar e buscar a conciliação e transação entre as partes litigantes. Não só isso, como também previu a figura do juízo arbitral, trazendo ao processo formas alternativas de solucionar os conflitos que, na maioria das vezes, acarretam desfechos mais céleres.

Incumbe destacar que a sistemática dos Juizados Especiais foi capaz de facilitar o acesso à justiça, atendendo os anseios da população a uma justiça rápida, sem custos e sem formalismo.

Para tanto, objetivou uma solução de conflitos de forma simplificada, célere, eficaz e justa, voltado ao alcance da conciliação, através da adoção de procedimentos próprios e simplificado ou sumaríssimo.

A Lei 9.099/95 possibilitou a aproximação ao Poder Judiciário de uma camada da população desfavorecida e, que, tradicionalmente, não tinham acesso à tutela do Estado.

Examina-se, com isso, aspectos relevantes no âmbito dos Juizados Especiais, como a dispensabilidade de advogado, através da prerrogativa do *jus postulandi*, a gratuidade da justiça, que vem contrapor aos elevados custos do processo, bem como a simplicidade dos atos, com incentivo e valor as palavras orais.

Sob esse prisma de análise, encontram-se a Lei 10.259 de 12 de julho 2001, criada para regulamentar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e a Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em síntese, percebe-se que as referidas leis compõem o microsistema dos Juizados Especiais e, para tanto, constituem um conjunto normativo próprio, cuja aplicação subsidiária torna-se perfeitamente cabível.

2. DAS PECULIARIDADES QUE NORTEIAM O SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Em sede de Juizados Especiais, pode-se dizer que o recurso é o tema de maior divergência entre os operadores do direito, seja pela restrição de suas espécies, ante a irrecorribilidade de algumas decisões ou pelas peculiaridades características das Turmas Recursais.

É sabido que os recursos consistem na manifestação das partes, que no exercício de um direito subjetivo, demonstram inconformidade com determinada decisão, objetivando sua reforma, revisão, invalidação ou esclarecimento, a fim de obter um provimento jurisdicional satisfatório.

Posto sob análise a sistemática recursal dos Juizados Especiais, percebe-se que a Lei 9.099/95 adotou um sistema restrito, tornando notória a intenção do legislador em efetivar os princípios da simplicidade e celeridade.

Sob esse prisma, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis estaduais trouxe em seu bojo a possibilidade de interposição de duas espécies recursais contras as suas

decisões, os recursos contra a sentença (art. 41) e os embargos de declaração (art. 48). E, por força do disposto no artigo 102, III da CRFB/88, tem-se cabível, ainda, o recurso extraordinário.

Consoante estabelece o artigo 41 da Lei 9.099/95, da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. Pode-se dizer que a irrecorribilidade das decisões de caráter homologatório de conciliação ou de laudo arbitral decorre da presunção da inexistência de interesse das partes em recorrer.

Registra-se que a Lei 9.099/95, prevendo os recursos que lhe são próprios, agiu em total observância aos princípios constitucionais, em especial ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A Lei dos Juizados Especiais, em outro plano, prevê a possibilidade de interposição dos embargos de declaração quando na sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Apesar da letra da lei e tendo em vista a razão de ser dos embargos declaratórios, inclusive no que diz respeito à sua vinculação com princípio constitucional da motivação, não há razão para excluir seu cabimento também das decisões interlocutórias⁹.

Apesar da leitura da Lei 9.099/95 limitar as espécies recursais às mencionadas alhures, entende-se perfeitamente cabível, por força da CRFB/88, o recurso extraordinário contra os acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

O recurso extraordinário possui o papel de controlar as decisões que confrontem com a CRFB/88, estando à disposição do jurisdicionado desde que demonstrado os requisitos necessários para sua interposição¹⁰.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. p. 274.

¹⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. O processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. p. 72

Verifica-se, pela literalidade do artigo retrocitado, que para o cabimento do recurso extraordinário não se exige que a decisão tenha sido proferida por tribunal, sendo suficiente que seja proferida por única ou última instância.

O referido permissivo constitucional não exige, para o cabimento do recurso extraordinário, que a decisão contrastada tenha sido proferida por tribunal, sendo suficiente que ela tenha sido proferida, para o que interessa à exposição, por última instância¹¹.

Ao contrário do que ocorre com o recurso especial, a composição das turmas recursais por juízes de primeiro grau não constitui obstáculo à admissibilidade do recurso extraordinário, pois para o seu cabimento basta que a decisão seja proferida por última instância.

É esse o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo enunciado da súmula 640 diz, *in verbis*: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal”.

A função dos Juizados Especiais de inovar as normas processuais brasileiras, possibilitando a efetivação de direitos através de procedimentos simplificados e ágeis, refletiu na sua sistemática processual, apresentando aspectos peculiares que o diferencia do recursal CPC.

Nesse prisma, destaca-se a competência recursal nos Juizados Especiais atribuída às Turmas Recursais, órgão este competente para o julgamento dos recursos e composto por três juízes togados em exercício em primeiro grau de jurisdição, que se reunirão na própria sede do Juizado (artigo 41, § 1º da Lei 9.099/95).

¹¹BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. p. 275.

BATISTA, Ana Clara Caldeira. A influência das decisões do Superior Tribunal de Justiça no sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis e o Acesso à Justiça. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

Sobre o tema, a ministra Nancy Andrigh em voto no Recurso em Mandado de Segurança, se posicionou¹².

Com efeito, o órgão revisor das decisões proferidas pelos juízes no âmbito dos Juizados Especiais é, exclusivamente, a Turma Recursal, composta por juízes de primeiro grau. Para garantia da agilidade na realização dos direitos da parte, os membros das Turmas Recursais, proferem decisões soberanas, sendo vedado ao Tribunal de Justiça o respectivo controle.

A Turma Recursal é órgão composto por juízes da primeira instância, mas atua nos Juizados Especiais Cíveis em segundo grau de jurisdição, em observância a garantia do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF), pois realizam o reexame das decisões proferidas pelo juiz singular.

[...] partindo do pressuposto de que o recurso nominado previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis é dirigido a um outro órgão, entendemos que efetivamente está garantido o duplo grau de jurisdição, na medida em que este recurso não sofre limitação no que se refere à possibilidade de se pleitear o reexame tanto da matéria de fato como aquela de direito¹³.

Outro aspecto característico do sistema dos Juizados Especiais refere-se ao recolhimento das despesas processuais do recurso, denominado preparo, cujo momento se dá nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso (art. 42, §1º da Lei 9.099/95)

Consoante define o artigo 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, o preparo corresponderá a todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ficando isentos os beneficiários da assistência judiciária gratuita.

A esse respeito, tem-se o enunciado nº 80 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)

¹² Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130517-01.pdf Acesso em: 12/10/2013

¹³ SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados Especiais Cíveis e Criminais federais e estaduais. p. 102

ENUNCIADO 80 – O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. (art. 42, §1º da Lei 9.099/95)

A indispensabilidade do advogado, em sede recursal, denota outra regra do sistema recursal da Lei 9.099/95. A interposição de recurso nos Juizados Especiais, por força do seu artigo 42, §2º, pressupõe que seja realizada por profissional habilitado.

Em âmbito de Juizados Especiais, há de se ressaltar a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. É cediço que as decisões interlocutórias consistem no ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (art. 162, §2º, CPC) que, por conseguinte, são combatidas mediante agravo.

Entretanto, o legislador, pautado nos princípios da celeridade, simplicidade e oralidade, abdicou dessa espécie recursal, tornando as decisões interlocutórias irrecorríveis.

Resta destacar o não cabimento de recurso especial, recurso cuja competência pertence ao STJ e tem como fulcro a uniformização de interpretação e aplicação do direito positivo.

A CFRB/88 em seu artigo 105, III, assim dispõe

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios

a) quando a decisão recorrida, alternativamente, contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência,

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No julgamento do recurso especial, o STJ desempenha um papel diferenciado. Isso porque, a missão primordial desses recursos é buscar a uniformização do direito infraconstitucional federal em todo o ordenamento brasileiro.

Convém salientar que

É pacífica a orientação dos tribunais superiores de não admitir recursos excepcionais para a simples revisão prova, tendo em vista o seu caráter de controle de higidez do direito objetivo [...]. Não é possível a interposição de recurso excepcional para a revisão de matéria de fato¹⁴.

Através da análise da sistemática processual dos Juizados Especiais estaduais, nota-se que não cabe recurso especial contra as decisões proferidas pelas Turmas Recursais, haja vista a restrição contida no art. 105, III da CRFB/88.

Nesse diapasão, é o entendimento da súmula 203 do STJ, *in verbis*: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especial”.

Com isso, percebe-se que a interpretação dada ao dispositivo é estritamente literal e restritiva. Isso porque não cabe recurso contra os acórdãos das Turmas Recursais pelo simples fato de tais Turmas não integram, na esfera estadual, os Tribunais.

Da mesma forma, tem-se o enunciado nº 63 do FONAJE, *in verbis*: “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário”.

Frente ao exposto, alguns doutrinadores¹⁵ adotam posição contrária e bem ponderam para o fato de que a decisão das Turmas Recursais, que violam lei

¹⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação as decisões judiciais e processo nos tribunais. p. 256.

¹⁵ FERNANDES, André Capelazo; DINAMARCO, Tassus. O recurso especial e as decisões proferidas pela turma recursal. p. 1.

federal, é tão nociva ao ordenamento e à segurança jurídica quanto a prolatada pelos Tribunais, equiparando os dois órgãos. Assim, sustentam que não cabe às Turmas Recursais proferir a última palavra sobre a aplicação de determinada lei federal, mas, sim, ao STJ cuja função primordial é promover a guarda da legislação federal e da uniformidade jurisprudencial.

3. DA INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

3.1 Da Resolução 12/2009 do STJ

O microssistema dos Juizados Especiais estaduais é cercado por lacunas e omissões, principalmente no que tange a esfera dos procedimentos recursais, que traduzem a importância da interferência da jurisprudência dos tribunais superiores para regular a matéria.

A impossibilidade de interposição do recurso especial em sede dos Juizados Especiais caracteriza, deste modo, a ausência de um instrumento processual apto a dirimir divergências entre a legislação federal e as decisões proferidas pelas Turmas Recursais, que acarreta na ameaça a segurança jurídica de todo o ordenamento.

É cediço que essa vedação afasta a incidência de órgão uniformizador no âmbito dos Juizados Especiais estaduais, elevando os riscos de decisões divergentes e inviabilizando a aplicação hierarquizada da jurisprudência do STJ. Sob essa perspectiva, as alterações provenientes dos tribunais superiores foram inseridas nos Juizados Especiais com o intuito de consolidar a função precípua do STJ em exercer a guarda da lei federal.

A tarefa da teoria jurídica surge, nesse contexto, sob a ótica da concretização de direito, que ultrapassa a esfera de direito liberal e social e cria mecanismos para evitar decisionismos e arbitrariedades interpretativas.¹⁶

É partindo dessa premissa que o STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 571.574/BA¹⁷, decidiu pela missão do STJ em garantir a uniformidade da aplicação da lei federal infraconstitucional.

Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. **Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.** (grifo posto) (RE 571572 ED/BA – Bahia – Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Tribunal Pleno do STF, Relatora Min^a. Ellen Gracie, j. 26.08.2009)

Baseado nessa determinação, o STJ, com intuito de garantir harmonia entre as decisões proferidas pelas Turmas Recursais, bem como em assegurar a

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e o “problema da Discricionariedade dos juízes”, p. 08.

¹⁷ RE 571572 ED/BA – Bahia – Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Tribunal Pleno do STF, Relatora Min^a. Ellen Gracie, j. 26.08.2009

hierarquia dos entendimentos firmados pelos tribunais superiores, editou, em 14 de dezembro de 2009, a Resolução nº 12.

Há de se ressaltar que a Resolução em comento dispõe sobre o cabimento e processamento das reclamações constitucionais destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual em desconformidade com a jurisprudência do STJ. Assim, ainda que não seja possível o recurso especial contra as decisões das Turmas, se essas violarem tanto a jurisprudência do STJ quanto à lei federal surge à parte o direito de propor Reclamação perante esta Corte.

A reclamação constitucional, em sua essência, é o instrumento processual apto a preservar a competência do STF e STJ e garantir a hierarquia judiciária dos seus provimentos jurisdicionais.

Tem-se, em sua função primordial, a intenção de fazer prevalecer, na hierarquia judiciária, o respeito aos provimentos jurisdicionais emanados de tribunais superiores, para o fim de resguardar a integralidade e eficácia dos comandos que dele emergem, bem como sua competência¹⁸.

Por reclamação constitucional entende-se a ação de competência originária de tribunal, prevista na Constituição Federal e nas Constituições estaduais, que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridades das decisões destes tribunais¹⁹.

Nesse ínterim, é a medida cabível diante da ocorrência ou, ao menos, iminência da prática de ato, que atrite com a competência exercida por um dos Tribunais supramencionados ou que confrontem com a autoridade de suas decisões.

¹⁸ STJ - Reclamação nº 6.721-MT (2011/0214160-2). Relator Ministro Massami Uyeda Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>

¹⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação as decisões judiciais e processo nos tribunais. p. 495.

É sabido que a reclamação constitucional não se aplica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador ao reexame do conteúdo do ato reclamado. Deste modo, a reclamação não acarreta a análise das decisões proferidas para eventual reforma ou anulação dos provimentos jurisdicionais, haja vista que se restringem a observância dos limites da competência dos Tribunais Superiores.

Malgrado a omissão legislativa da lei 9.099/95 quanto ao instrumento cabível para promover a uniformização da Lei Federal e das decisões das Turmas Recursais, o problema deverá ser enfrentado pela via da reclamação constitucional. Isso se dá em razão da impossibilidade de aceitar que as decisões proferidas pelas Turmas Recursais, por não se submeterem ao recurso especial, afrontam a jurisprudência do STJ e sejam submersas a arbitrariedade dos magistrados²⁰.

Após a edição da Resolução 12/2009, a reclamação, criada com a finalidade de assegurar a hierarquia das decisões proferidas pelo STF e STJ, tem sido o instrumento apto para dirimir as divergências entre os provimentos das turmas recursais e jurisprudência superior.

Ocorre que a partir do momento em que se determinou a competência do STJ para o processamento da Reclamação em face das decisões proferidas pelas Turmas Recursais notou-se o aumento exorbitante na utilização desse instrumento.²¹

A esse respeito, manifestou o ministro Massami Uyeda na Reclamação 6721²²

Não se pode, também, deixar de consignar o número de reclamações ajuizadas, perante a Segunda Seção desta

²⁰ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. Vol. 1. 51ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

²¹ Informação fornecida pelo site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 02/04/2013

²²Reclamação nº 6.721/MT (2011/0214160-9) Relator: Ministro Massami Uyeda – Segunda Seção.

Corte, desde o reconhecimento da 'competência' do Superior Tribunal de Justiça para resguardar a integralidade e a eficácia subordinante das suas decisões frente aos julgados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais. De acordo com a Gestão Estratégica deste Tribunal, em 2009, foram distribuídos 150 (cento e cinquenta) ações; em 2010, recebemos 829 (oitocentos e vinte e nove) processos; até o dia 06 de outubro de 2011, os componentes da Segunda Seção se depararam com 1.471 (um mil, quatrocentos e setenta e uma) reclamações. (Reclamação nº 6.721/MT Relator: Ministro Massami Uyeda – Segunda Seção)

Sua interposição desenfreada, segundo ministros da Segunda Seção do STJ, compromete os princípios da simplicidade e celeridade que norteiam os juizados o que, por conseguinte, abala a efetividade dessas decisões.

A respeito do tema, a 2ª Seção do STJ decidiu limitar a admissibilidade da Reclamação, cuja proposta apresentada pela ministra Nancy Andrigh em voto na Reclamação nº 3.812-ES (2009/0230687-4)²³, baseou se no fato de que “é preciso repensar os limites desse novo remédio jurídico processual, para que se possa o estrangulamento das demais atividades deste Tribunal”.

Com essa restrição, as reclamações admitidas se restringem as decisões em contrariedade com entendimentos sumulados no STJ ou pacificados por meio de julgamento de recurso repetitivo, afastando do âmbito de análise, as questões processuais.²⁴

As reclamações, no entanto, possuem prioridade na tramitação no âmbito do STJ, e devem continuar até a efetiva criação de órgãos nacionais de uniformização de jurisprudência para os Juizados Especiais estaduais, já existente na esfera Federal.

²³ STJ - Reclamação de nº 3812 (2009/0230687-4 - 12/12/2012). Relatora Ministra Nancy Andrigh. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>> . Acesso em: 09 de abril de 2013

²⁴ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-nov-11/stj-decide-limitar-reclamacoes-decisoes-juizados-especiais>. Acesso em: 09 de abril de 2013

3.2 Da uniformização de jurisprudência em sede de Juizados Especiais estaduais

A importância de padronização dos procedimentos dos Juizados Especiais, para aperfeiçoar o seu funcionamento, é medida observada desde a instituição do FONAJE em 1997. Todavia, os enunciados do FONAJE, por si só, não são capazes de suprir, efetivamente, as lacunas da Lei 9.099/95.

A justificativa em que se baseia essa afirmação está no fato dessas disposições serem apenas recomendações e orientações procedimentais e não se caracterizarem como lei.

Os enunciados tratam-se tão somente de orientações procedimentais com o fim maior de padronização e uniformização nacional dos atos processuais praticados em todos os Juízos, não podendo, por conseguinte, sobrepor as legislações formais, tampouco o princípio da legalidade. A relevância dos Enunciados FONAJE não devem passar de orientações procedimentais, entendimentos comuns entre os juizados dos estados sobre a aplicação técnico-jurídica de determinados dispositivos, sejam da lei especial seja da lei dos códigos de processos, no âmbito dos juizados especiais, para o deslinde dos casos²⁵

Nesse prumo, restou demonstrada a necessidade de criação de mecanismo para uniformização das decisões proferidas pelas Turmas Recursais no intuito de suprir a omissão da Lei 9.099/95.

A intenção de trazer ao procedimento dos Juizados Especiais instrumento processual apto a uniformizar as decisões no âmbito dos Juizados Especiais torna clara a conduta de alcançar um acerto judicial certa da interpretação jurídica que se deve seguir, garantindo, por consequência, a segurança jurídica.²⁶

²⁵ Informação disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/aplicacao-dos-enunciados-fonaje-nos-juizados-especiais-estaduais/17019/>> Acesso em: 02 de abril de 2013

²⁶ BORGES, Rodrigo Lanzi de M. Borges; GOTTEMS, Caldinei J. Súmula vinculante: a influência common law no sistema jurídico brasileiro. p. 07.

O fenômeno de uniformizar os pronunciamentos judiciais decorre da existência, no aparato jurisdicional, de uma pluralidade de órgãos judicante, não podendo comprometer a unidade do direito.

Não se trata, nem seria concebível que se tratasse de impor aos órgãos judicantes uma camisa-de-força, que lhes tolhesse o movimento em direção a novas maneiras de entender as regras jurídicas, sempre que a anterioridade adotada já não corresponde às necessidades cambiantes do convívio social. Trata-se, pura e simplesmente, de evitar, na medida do possível, que a sorte dos litigantes e afinal a própria unidade do sistema jurídico vigente fiquem na dependência exclusiva da distribuição do feito ou do recurso a este ou àquele órgão.²⁷

Pode-se dizer, nesse ponto, que não há uma violação ao princípio da persuasão racional do juiz, pois a interpretação torna-se correta quando fica "objetivada" através dos "existenciais positivos", em que não mais é questionada a maneira como compreendemos algo ou porque interpretamos dessa forma.²⁸

Com o advento da Lei 12.153/2009, legislação esta que regulamenta os Juizados Especiais da Fazenda Pública, verificou-se necessário o preenchimento da lacuna da Lei 9.099/95 quanto aos meios de controle das decisões divergentes entre as Turmas Recursais do mesmo Estado, bem como quanto a interpretação de legislação federal por Turmas de Estados diferentes, fora sanada.

O referido diploma processual além de instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública, supriu a lacuna supramencionada, justificada pela aplicação intercomunicante dos diplomas do microssistema dos Juizados Especiais²⁹.

A aplicação subsidiária decorre da própria Lei 12.153/09 que, no seu art. 1º, estatui:

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. p. 149

²⁸ STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e "o problema da discricionariedade do juiz". p.14.

²⁹ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. p. 925

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. **O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.** (grifo posto)

Considerada a principal inovação trazida pela Lei 12.153/09, o pedido de uniformização da interpretação de lei federal será permitido nas hipóteses em que houver divergência entre as decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, evitando a perpetuação de decisões contraditórias.

Nas hipóteses em que o pedido baseia-se em divergência entre Turmas do mesmo Estado, o julgamento será realizado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

Já o pedido de uniformização decorrente de controvérsia entre decisões proferidas por Turmas de diferentes Estados, ou estando a decisão em desconformidade com a súmula do STJ, será julgado por esta Corte (art. 18, §3º).

Muito embora a Lei nº 12.153 somente preveja a uniformização direta pelo STJ no caso de acórdão local contrário a entendimento sumulado, aquela Corte **baixou a Resolução nº 12, de 14/12/2009, apoiada em decisão do Supremo Tribunal, para permitir que divergências com jurisprudência não sumulada passam ser apreciadas pelo STJ**, por meio de reclamação. Assim, o que não se consegue pela via do pedido de uniformização se torna alcançável por intermédio do remédio constitucional da reclamação, o que, como óbvio, somente se tornou possível por meio de uma interpretação ampliativa do referido instituto. (grifo posto)³⁰

³⁰ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. P.487

Quanto à especialidade do procedimento previsto na Lei 12.153/10, tem-se entendimento do ministro do STJ, Humberto Martins³¹

Em regra, cabe reclamação nas seguintes hipóteses:

(I) preservação da competência constitucional do STJ

(II) manutenção da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Superior em que o reclamante foi parte; e,

(III) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enunciada em súmula ou em julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resolução n.12/STJ). Contudo, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas, porquanto trata-se de ação ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao disposto no art.18 da Lei n.12.153, de 2009, que previu cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei, em relação às questões de direito material. (RCEDESP na Reclamação nº 11.585-SP, Relator Ministro Humberto Martins)

Por determinação da lei 12.153/09, os Tribunais de Justiça, STJ e STF, nos limites de sua competência, expedirão normas para regulamentar os procedimentos adotados para o processamento e julgamento do pedido de uniformização.

Ocorre, no entanto, uma ausência de uniformidade entre o Regimento Interno de cada Tribunal, que, algumas vezes, contrapõe as próprias regras da Lei. Isso pode ser verificado, pois, através da análise da criação da Turma Regional de Uniformização no estado de Minas Gerais, que veio salvaguardar apenas a uniformidade das decisões proferidas pelas Turmas Recursais do Estado.

Em contrapartida, a lacuna quanto a uniformização das decisões em desconformidade com a jurisprudência do STJ continua em aberto, razão pela qual persiste a utilização da reclamação, com restrita admissibilidade desse

³¹ Reclamação nº 11.585 – SP (2013/0036243-4). Ministro Humberto Martins Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/>>

remédio³² e, portanto, o ordenamento carece de um meio garantidor da segurança jurídica.

3.3 Possíveis inovações

Como visto, atendendo as determinações impostas pela Lei 12.153/09, os Estados instituíram as Turmas de Uniformização de Jurisprudência, no intuito de uniformizar as decisões divergentes proferidas entre Turmas de mesmo estado.

Notou-se, com isso, a existência de TRU, cujo âmbito de atuação restringe-se aos seus respectivos Estados. Desse modo, não há, no âmbito dos Juizados Especiais estaduais, previsão legal de estruturas ou meios de solucionar divergências nacionais entre as turmas estaduais e a jurisprudência do STJ.

A Lei 10.259/2001, noutro giro, inovando a legislação do microssistema dos Juizados Especiais previu a possibilidade de uniformização de jurisprudência e determinou a criação de Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência.

Compete à TNU processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em face de decisão de uma turma recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça³³.

Em suma, a TNU objetiva a padronização de interpretações das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em âmbito nacional.

A TNU é composta por juízes de turmas recursais e presidida pelo Coordenador da Justiça Federal (art. 14, §2º). Importante destacar que a provocação da Turma Nacional não está condicionada ao prévio acionamento das Turmas

³² Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-nov-11/stj-decide-limitar-reclamacoes-decisoes-juizados-especiais>. Acesso em: 12/03/2013

³³ Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/competencia>> Acesso em: 06 de abril de 2013

BATISTA, Ana Clara Caldeira. A influência das decisões do Superior Tribunal de Justiça no sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis e o Acesso à Justiça. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

Regionais. Além disso, a decisão proferida pelas turmas possuem efeito vinculante, o que elevam o seu caráter uniformizador.

A vinculação a esses precedentes se justificam pela necessidade de igualdade, sendo esta atingida através da seleção de aspectos considerados relevantes ao caso que deverá ser julgado³⁴.

Fundado nesse sistema foi apresentado o Projeto de Lei nº 16 de 2007, de iniciativa da Câmara dos Deputados, objetivando a criação da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais estaduais.

Os juizados tem um volume de causas muito grande. Sem um sistema que funcione quando haja divergência entre turmas de estados diferentes, ele entra em colapso, por conta da multiplicidade de recursos. [...] É preciso organizar o sistema recursal dos juizados especiais. O propósito não é o de enxugar o papel do STJ: é de dar lógica ao sistema e agilizar a prestação jurisdicional. [...] O que nós vamos estabelecer é um mecanismo para não eternizar os recursos, mas resolvê-los da maneira mais simples e rápida³⁵.

Assim, é o posicionamento do desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Arnaldo Camanho de Assis³⁶ de que “é muito importante que haja um entendimento uniforme quando haja entendimentos divergentes. É conveniente que se dê um tratamento igualitário às questões, de modo que o cidadão tenha certeza de que a solução será sempre a mesma”,

Nessa perspectiva, a criação de turma nacional encontra respaldo jurídico na Lei dos Juizados Especiais Federais, bem assim, por consistir um microssistema único e constitui uma forma de garantir segurança jurídica ao cidadão, haja vista a importância de entendimento uniforme acerca das decisões que tutelam o mesmo bem jurídico. Não só isso, mas garantem agilidade e eficiência ao sistema dos Juizados Especiais.

³⁴ BORGES, Rodrigo Lanzi de M. Borges; GOTTEMS, Caldinei J. Súmula vinculante: a influência common law no sistema jurídico brasileiro. p. 07

³⁵ Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 06 de abril de 2013

³⁶ Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 06 de abril de 2013

CONCLUSÃO

Não restam dúvidas que a criação dos Juizados Especiais foi um marco importante dentro do ordenamento jurídico brasileiro por permitir um amplo acesso à justiça, através de uma conseqüente inclusão social. Justamente por isso, necessária se faz uma análise pormenorizada da sua efetividade e da segurança jurídica que envolve esse sistema.

Isso, pois, como dito, os Juizados Especiais são regidos por uma base principiológica própria, pautado em procedimentos céleres e simplificados. E é dentro desse contexto que a Lei 9.099/95 trouxe, em âmbito recursal, uma sistemática própria, cujas peculiaridades são envoltas por omissões legislativas que justificam a necessidade da interferência jurisprudencial para regular a matéria.

Dentre essas peculiaridades, acaba ficando em destaque o não cabimento de recurso especial, que abriu precedente para a edição da Resolução nº 12/2009 do STJ, em busca da efetividade e segurança jurídica.

Não restam dúvidas quanto ao poder discricionário dos juízes, que envoltos pelo princípio da persuasão racional, aplicam o direito ao caso concreto, respondendo a pretensão do jurisdicionado. No entanto, tal fato deve ser visto com cuidado, ante a constante existência de decisões conflitantes no ordenamento brasileiro, principalmente em âmbito recursal dos Juizados Especiais, que eleva a insegurança das partes.

Sob essa perspectiva, a Resolução 12/2009 abriu caminho para uma série de inovações que devem incidir sobre os Juizados Especiais, a fim de dirimir as decisões conflitantes das Turmas Recursais.

Outra foi a inovação introduzida pela Lei 12.153/09 ao sistema processual dos Juizados Especiais, que previu a possibilidade de pedido de uniformização de jurisprudência e ensejou a criação de Turmas Regionais de Uniformização para padronizar as decisões das Turmas Recursais dentro do Estado.

BATISTA, Ana Clara Caldeira. A influência das decisões do Superior Tribunal de Justiça no sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis e o Acesso à Justiça. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Apesar disso, persistiu a lacuna da Lei 9.099/95 quanto ao pedido de uniformização em face das decisões conflitantes proferidas pelas Turmas Recursais em desconformidade com a súmula ou jurisprudência do STJ, podendo-se afirmar necessária a criação da Turma Nacional de Uniformização, tomada como parâmetro aquela existente em âmbito federal.

Com isso, vislumbra-se necessária uma alteração no modo de pensar das decisões judiciais, através da valorização das decisões jurisprudenciais que deverão ser interpretadas lado a lado com a lei, de modo que se faça valer frente as decisões arbitrárias e discricionárias que permeiam o sistema jurídico.

Pode-se concluir, diante de todo o exposto, que a criação de tal instrumento processual poderá contribuir com a celeridade e efetividade do processo, assegurando a parte uma efetiva prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.099, 26 de dezembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e d outras providencias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de setembro de 1995.

_____. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

_____. **Lei nº 12.153, 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de dezembro de 2009.

_____. **Lei nº 10.259, 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de julho de 2001.

BORGES, Rodrigo Lanzi de M.; GOTTEMS, Claudinei J. **Súmula Vinculante: a influência da *commom law* no sistema jurídico brasileiro.** Revista Prima Facie: Direito, História e Política International Journal. vol. 06, 2007. Disponível em:

<<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4416/3327>>
Acesso em: 13 de novembro de 2013.

BATISTA, Ana Clara Caldeira. A influência das decisões do Superior Tribunal de Justiça no sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis e o Acesso à Justiça. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. Vol. 5. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação as decisões judiciais e processo nos tribunais**. 9ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

FERNANDES, André Capelazo; DINAMARCO, Tassus. **O recurso especial e as decisões proferidas pela turma recursal. Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1335, 26 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9535>>. Acesso em: 01 maio 2013.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Belo Horizonte, 2010. Editora Del Rey.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais federais e estaduais**. 3ª ed. Vol. 12. Tomo II. São Paulo: Saraiva, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e "o problema da discricionariedade dos juízes"**. Disponível em <http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2013.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento**. Vol. 1. 51ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.